PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № , DE 2012

(Do Sr. Renan Filho)

Dispõe sobre compensação а financeira da União aos Estados e aos Municípios pelas desonerações fiscais dos Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e sobre Produtos Industrializados e sobre a compensação financeira dos Estados aos Municípios de respectivos territórios desonerações fiscais do Imposto sobre à Circulação Operações relativas Mercadorias e sobre Prestação de Serviços Transporte de Interestadual Intermunicipal e de Comunicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. Esta Lei Complementar altera Leis as Complementares nº 62, de 28 de dezembro de 1989, e nº 63, de 11 de janeiro de 1990, para instituir as compensações financeiras aos Estados e Municípios decorrentes de desonerações fiscais concedidas pela União à conta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e, aos Municípios, decorrentes de desonerações fiscais concedidas pelos respectivos Estados à conta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	10	
\neg 1 ι .	1	

- § 1º Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.
- § 2º A União compensará Estados e Municípios pelas desonerações fiscais concedidas à conta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer IR Natureza е do *Imposto* sobre **Produtos** Industrializados - IPI, em valor financeiro equivalente, sempre que estas desonerações resultarem em redução superior a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da base de cálculo do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e do Fundo de Participação dos Munícipios - FPM, observadas as estimativas do Ministério da Fazenda.
- § 3º O repasse da compensação financeira de que trata o § 2º obedecerá aos mesmos critérios de repartição e de entrega dos recursos aplicáveis à distribuição dos recursos do FPE e do FPM." (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"	Δrt	+ 10	
	\neg 11.	1	

- § 1º As parcelas de que trata o **caput** deste artigo compreendem os juros, a multa moratória e a correção monetária, quando arrecadados como acréscimos dos impostos nele referidos.
- § 2º Os Estados compensarão seus Municípios pelas desonerações fiscais concedidas à conta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, em valor financeiro equivalente, sempre que estas desonerações resultarem em redução superior a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da base de cálculo para a quota-parte dos Municípios no ICMS, observadas as estimativas das Secretarias Estaduais de Fazenda
- § 3º O repasse da compensação financeira de que trata o § 2º obedecerá aos mesmos critérios de repartição e de entrega dos recursos aplicáveis à distribuição da quota-parte dos Municípios no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre

Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS." (NR)

Art. 4º Cabe ao Tribunal de Contas da União e aos Tribunais de Contas dos Estados a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, respectivamente, pela União e pelos Estados.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos observado, tanto na esfera da União, como nas esferas estaduais, a adoção frequente de medidas fiscais sob a forma de isenções fiscais à conta do Imposto Sobre a Renda (IR) e do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), na União, e à conta do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nos Estados, com implicações financeiras negativas para os Estados e para os Municípios, nos casos das desonerações fiscais concedidas pela União, e para os Municípios, nos casos das desonerações fiscais concedidas pelos Estados.

Os Municípios são sempre os mais prejudicados, pois são vítimas, nos dois casos, com um agravante adicional: são, em sua grande maioria, pesadamente dependentes de transferências da União, à conta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), especialmente os mais pobres, como são igualmente dependentes dos recursos que lhes pertencem, por determinação constitucional, decorrentes de sua participação no Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Não podemos admitir, pois, que a União faça concessões fiscais aos contribuintes com recursos que constitucionalmente não lhe são pertencentes, a não ser que compense financeiramente os Estados e os

Municípios em igual montante, no que concerne às respectivas participações em tributos compartilhados com a União.

Da mesma forma, não podemos admitir que os Estados façam concessões fiscais aos contribuintes com recursos que constitucionalmente não lhes são pertencentes, a não ser que compensem financeiramente os respectivos Municípios em igual montante, no que concerne às participações municipais em tributos compartilhados com o ente estadual, particularmente no caso do ICMS, que representa mais de 90% da arrecadação estadual.

Pelas razões acima, estamos apresentando este projeto de lei complementar para estabelecer um mecanismo de compensação financeira nos casos de concessão de isenções fiscais pela União ou pelos Estados à conta de impostos com arrecadação compartilhada com os demais entes da Federação.

Salientamos que estamos propondo uma medida compensatória de natureza permanente, portanto, não apenas para ser aplicada em momentos de crise econômica, como a que estamos vivenciando.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos senhores Deputados e Senadores a esta iniciativa legal, que será certamente do interesse direto das lideranças estaduais e municipais.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado RENAN FILHO